



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021

I - RELATÓRIO

De iniciativa dos Vereadores Edis, Cecilia Ferramenta e Nivaldo Antônio que:
"Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana (REURB) e estabelece outras providências."

Após o protocolo na Secretária Geral deste Parlamento Municipal, a proposição vem, a estas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ipatinga, para o estudo e emissão de parecer sobre a legalidade e recomendação da matéria (art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria, por iniciativa legislativa, visa instituir no âmbito do Município de Ipatinga, o Programa de Regularização Fundiária Urbana que consiste na adoção de medidas administrativas do Poder Executivo que visam garantir o direito social à moradia e principalmente a obtenção pelo cidadão do seu sonhado título de propriedade.

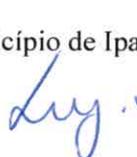
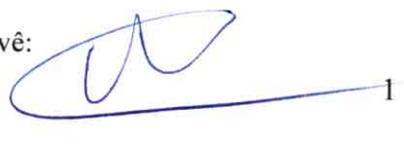
Indiscutível, a relevância social da proposição, todavia, esta deve passar pelo funil do controle político de constitucionalidade realizado por essa comissão permanente deste Poder Legislativo Municipal.

Quanto da feitura de Legislação Municipal, deve o legislador observar o princípio constitucional, previsto na nossa Lei Maior, que é o da separação de poder e a sua convivência harmônica.

Para o cumprimento do princípio constitucional informado, deve-se observar no momento da elaboração de Leis a sua iniciativa. Assim, tem-se que a matéria em discussão invade a iniciativa exclusiva do prefeito - são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria o Jurista HELY LOPES MEIRELLES, "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*" ("*in*" "*Direito Municipal Brasileiro*", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

Dito isto, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga prevê:

  1



Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

- I - ao Prefeito;
- II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;
- III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).
- V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

A matéria em debate, estabelecem critérios e obrigações administrativas a serem executadas pelo Poder Executivo para a efetiva Regularização Fundiária no Município, tornando-a formalmente inconstitucional.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.245/16, DO MUNICÍPIO DE PARACATU - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

- É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

- "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento

Aug.

[Handwritten signature]



adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.)

- A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao determinar a abertura de escolas durante os meses de férias escolares - interferiu na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento de servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, §1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

- Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.073118-4/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, levando a sua inconstitucionalidade.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de abril de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente


Fernando Ratzke
Relator


João Francisco Bastos
Vice Presidente

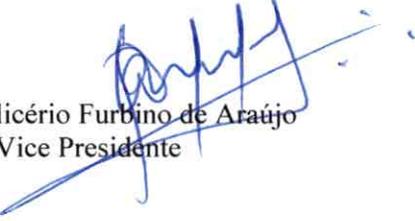
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

João dos Santos Reis – Zé Terez
Relator


Werley Glicério Furbino de Araújo
Vice Presidente